



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. JEFERSON RODRIGUES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), instituindo a “**LEI MARIA DA PENHA 5.0**”, promovendo fortalecimento de medidas de proteção ativa às vítimas de violência doméstica e familiar, ampliando mecanismos de prevenção ao feminicídio e garantindo proteção integral aos filhos das vítimas, e sanções civis, administrativas, patrimoniais e restritivas aos autores de violência doméstica grave e feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui medidas de proteção ativa e imediata às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou motivada por discriminação à condição do sexo feminino, com o objetivo de prevenir o feminicídio, ampliar a proteção às vítimas e assegurar assistência aos seus dependentes e endurecer as consequências penais, patrimoniais e administrativas impostas aos agressores.

**Art. 2º** Concedida medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá o juiz determinar, de forma imediata e fundamentada:

- I – monitoramento eletrônico do agressor, mediante tornozeleira eletrônica;
- II – integração do sistema de monitoramento às centrais de segurança pública;
- III – disponibilização de botão de pânico físico ou aplicativo eletrônico de emergência à vítima;
- IV – emissão de alerta em tempo real às autoridades policiais em caso de aproximação indevida do agressor;
- V – prioridade máxima no atendimento policial em casos classificados como de alto risco.
- VI – suspensão temporária do acesso do agressor a redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais utilizados para perseguição,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

intimidação, ameaça, exposição da vítima ou descumprimento indireto de medida protetiva;

VII – proibição de contato indireto por meio de terceiros, redes sociais, plataformas digitais, perfis falsos ou qualquer meio telemático;

VIII – recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, quando houver risco concreto de reiteração da violência;

IX – proibição de frequentar bares, casas noturnas, locais de consumo de bebidas alcoólicas ou ambientes identificados como associados à prática reiterada de violência ou perseguição contra a vítima;

X – suspensão da posse, porte, registro, aquisição e renovação de armas de fogo, munições e acessórios;

XI – retenção cautelar do passaporte e proibição de saída do território nacional sem autorização judicial;

XII – bloqueio judicial de contas utilizadas para ocultação patrimonial, perseguição financeira ou descumprimento de obrigações alimentares ou indenizatórias relacionadas à vítima.

XIII – Perda do cargo público ou do direito à investidura em cargo público;

XIV – Perda do direito à aposentadoria especial.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si e revistas a qualquer tempo.

§ 2º O descumprimento de qualquer das medidas previstas neste artigo constituirá falta grave para fins de execução penal e poderá ensejar decretação imediata de prisão preventiva.

**Art. 3º** Os filhos menores de idade ou incapazes da vítima de feminicídio consumado ou de lesão corporal gravíssima que resulte incapacidade permanente terão direito à pensão indenizatória mensal, sem prejuízo da responsabilização civil do agressor, na forma da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A obrigação de pagamento da pensão não exclui indenizações civis adicionais fixadas judicialmente.

§ 2º O valor da pensão poderá ser descontado diretamente dos rendimentos do agressor condenado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

§ 3º Na hipótese de inadimplemento, poderá o juiz determinar bloqueio de ativos financeiros, penhora online, indisponibilidade de bens móveis e imóveis e retenção de participações societárias.

**Art. 4º** O condenado por feminicídio perderá, mediante decisão judicial transitada em julgado:

I – os direitos sucessórios em relação à vítima;

II – os benefícios patrimoniais decorrentes do crime;

III – os direitos sobre bens adquiridos em conjunto com a vítima durante casamento, união estável ou relação de convivência reconhecida judicialmente, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé e dos descendentes.

IV – eventual pensão por morte, benefício previdenciário, indenização securitária ou vantagem econômica decorrente do vínculo com a vítima;

V – o direito ao exercício de cargo público efetivo, comissionado, função de confiança ou mandato de natureza administrativa no âmbito da Administração Pública direta ou indireta;

VI – o direito de contratar com o Poder Público ou participar de licitações pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;

VII – eventual aposentadoria especial decorrente de atividade pública vinculada à segurança pública, atividade militar ou função armada, sem prejuízo das contribuições regularmente vertidas ao regime previdenciário;

VIII – autorização de porte de arma funcional ou particular.

§ 1º Poderá o juiz determinar a destinação prioritária de valores apreendidos, ativos financeiros bloqueados, aplicações bancárias e poupanças mantidas em nome do condenado para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos sofridos pela vítima ou por seus familiares.

§ 2º Os recursos obtidos mediante alienação judicial de bens do condenado poderão ser revertidos ao custeio do tratamento psicológico, assistência social e manutenção dos dependentes da vítima.

§ 3º O condenado por feminicídio ficará inelegível enquanto durarem os efeitos da condenação, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação eleitoral.

**Art. 5º** O crime de feminicídio terá agravamento de pena quando praticado:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

I – por vínculo íntimo ou conjugal

Quando cometido por:

- a) cônjuge;
- b) ex-cônjuge;
- c) companheiro(a);
- d) ex-companheiro(a);
- e) namorado(a);
- f) ex-namorado(a);
- g) pessoa que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto

com a vítima.

II – por vínculo familiar

Quando cometido por:

- a) pai;
- b) padrasto;
- c) irmão;
- d) filho;
- e) tutor;
- f) curador;
- g) parente consanguíneo ou por afinidade;
- h) pessoa que exerça autoridade, dependência ou convivência

familiar com a vítima.

III – sem vínculo familiar ou afetivo

Quando praticado por qualquer pessoa:

- a) motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) mediante perseguição obsessiva;
- c) com violência sexual;
- d) por sentimento de posse, rejeição ou ódio à condição feminina;
- e) durante violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual

contra a mulher.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a pena poderá ser aumentada de 1/3 até a metade.

§ 2º A pena será aumentada até 2/3 quando:

- I – o crime ocorrer na presença de filhos ou familiares;



\* C D 2 6 1 3 9 3 8 2 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

Apresentação: 13/05/2026 12:12:21.287 - Mesa

PL n.2368/2026

- II – houver tortura, mutilação ou extrema crueldade;
- III – a vítima possuir medida protetiva ativa;
- IV – houver descumprimento anterior de medida protetiva;
- V – o crime for cometido com uso ilegal de arma de fogo
- VI – houver divulgação de imagens íntimas, perseguição virtual ou exposição pública da vítima;
- VII – o autor utilizar redes sociais, aplicativos de mensagens ou meios eletrônicos para intimidar, controlar ou perseguir a vítima;
- VIII – o crime ocorrer durante gravidez ou até 3 (três) anos após o parto.

§ 3º Quando houver reincidência específica em crime de violência doméstica ou feminicídio, o regime inicial de cumprimento da pena será obrigatoriamente fechado, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º O condenado por feminicídio ou tentativa de feminicídio não poderá obter progressão de regime sem laudo psicossocial favorável elaborado por equipe multidisciplinar.

**Art. 6º** O condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser submetido à participação obrigatória em programas de reeducação, acompanhamento psicossocial e grupos reflexivos, como condição para benefícios previstos na execução penal, nos termos da lei.

Parágrafo único. A participação nos programas de reeducação deverá ser comprovada mediante frequência mínima e avaliação técnica emitida por equipe multidisciplinar.

**Art. 7º** Fica instituída a Semana Nacional de Combate ao Feminicídio, a ser realizada anualmente em todo o território nacional, no mês de agosto, com ações educativas e preventivas em:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – universidades;



\* C D 2 6 1 3 9 3 8 2 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

III – meios de comunicação;

IV – órgãos públicos;

V – espaços comunitários e redes de proteção à mulher.

Parágrafo único. As campanhas deverão abordar prevenção à violência doméstica, canais de denúncia, proteção às vítimas e conscientização social.

**Art. 8º** O descumprimento de medida protetiva de urgência poderá fundamentar decretação de prisão preventiva, nos termos da legislação processual penal, especialmente quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima.

1º O uso de redes sociais, aplicativos de mensagens ou perfis falsos para monitoramento, intimidação, perseguição ou aproximação indireta da vítima será considerado circunstância agravante para fins de decretação da prisão preventiva.

§ 2º A reiteração de ameaças ou perseguições digitais poderá ensejar busca e apreensão de equipamentos eletrônicos e quebra judicial de sigilo telemático, observada a legislação vigente.

**Art. 9º** Os órgãos de segurança pública deverão manter sistema integrado de acompanhamento de medidas protetivas e monitoramento eletrônico, garantindo prioridade absoluta aos casos classificados como de alto risco.

§ 1º Os bancos de dados relativos a medidas protetivas deverão possuir integração nacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças de segurança.

§ 2º Casos classificados como de risco extremo deverão possuir acompanhamento ativo periódico pelas autoridades competentes.

**Art. 10** condenado por feminicídio, tentativa de feminicídio ou violência doméstica grave ficará impedido, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena:

I – de exercer cargo comissionado ou função de confiança;

II – de ingressar em carreiras policiais, militares, de segurança pública ou do sistema penitenciário;

III – de assumir funções relacionadas à proteção de mulheres, crianças ou grupos vulneráveis;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

IV – de receber homenagens públicas, títulos honoríficos ou distinções oficiais custeadas pelo Poder Público.

**Art. 11** Nos casos de feminicídio consumado, tentativa de feminicídio ou violência doméstica reiterada com risco concreto à vida da vítima, poderá o juiz determinar:

I – indisponibilidade cautelar de patrimônio do agressor;

II – bloqueio de investimentos, aplicações financeiras, criptoativos e poupanças;

III – alienação antecipada de bens para garantia de indenização à vítima ou seus dependentes;

IV – destinação prioritária dos valores obtidos ao custeio de despesas médicas, psicológicas, e outras necessárias.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Jeferson Rodrigues - PSDB/GO**

**JUSTIFICATIVA**

O feminicídio representa uma das mais graves violações aos direitos humanos no Brasil, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, idades, religiões e contextos familiares. Mesmo com os avanços legislativos já existentes, milhares de mulheres continuam sendo vítimas de violência extrema, perseguição, ameaças e assassinatos motivados por discriminação, posse, controle ou menosprezo à condição feminina.

A presente proposta busca fortalecer os mecanismos de proteção ativa às mulheres em situação de risco, permitindo resposta mais rápida e efetiva do Estado diante de ameaças concretas à vida da vítima.

O monitoramento eletrônico do agressor, aliado ao botão de pânico e à integração com as forças de segurança pública, amplia a capacidade preventiva das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

O projeto também assegura proteção social aos filhos das vítimas de feminicídio ou invalidez permanente, frequentemente deixados em situação de extrema vulnerabilidade emocional e financeira.

Além disso, a proposta endurece as consequências patrimoniais e penais para autores de feminicídio, especialmente nos casos envolvendo extrema crueldade, perseguição, reincidência, violência psicológica continuada ou descumprimento de medidas protetivas.

A instituição da Semana Nacional de Combate ao Feminicídio reforça o compromisso do Estado brasileiro com a conscientização, prevenção e educação das futuras gerações.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_ de 2026.

**JEFERSON RODRIGUES**  
Deputado Federal/PSDB-GO

